

A advocacia, embora tendo certos aspectos públicos, é, por ora, uma função acentuadamente particular.

Desta maneira — e por força do texto citado

- Os subdelegados do I. N. T. P. não podem, em princípio, exercer a advocacia (posto que na situação de candidatos, em estágio).
- Só mediante autorização do presidente do I. N. T. P., e isso mesmo se os outros óbices não existirem — e já vimos que existem. — *Luis Veiga.*

### **Parecer do vogal José Maria Galvão Teles, aprovado em sessão de 21-3-1958**

*É sempre de suspender a inscrição de advogado ferido de incompatibilidade por efeito de nova colocação como funcionário.*

1. O dr. Abel Alves de Sousa Leite, advogado inscrito, desde 26-1-1927, nos quadros provisórios desta Ordem e conservador do Registo Predial no Cartaxo, foi ultimamente nomeado para exercer o mesmo cargo na vila de Almada, cuja conservatória é de 1.<sup>a</sup> classe com sede em comarca de 2.<sup>a</sup>.

Fundado neste facto pretende, em requerimento dirigido ao Sr. Presidente do Conselho Geral, que, nos termos do art. 60 da lei 2.049, de 6-8-1951, se averbe na sua cédula profissional a mudança de domicílio e escritório para Almada e bem assim a declaração de «que o requerente não poderá advogar quando no *exercício* do cargo ou que só poderá advogar quando não esteja no *exercício* do cargo» (sic).

Admitindo embora que pareça estranho este seu pedido, tenta todavia justificá-lo mediante uma série de razões que podem resumir-se assim :

Só o exercício do cargo de conservador do registo predial, nos casos previstos no citado art. 60, é incompatível com a advocacia, como resulta da letra desse preceito, sobretudo quando posta em confronto com a redacção do art. 60 do dec.-lei 37.666, de 19-12-1949, que aquela disposição mais recente veio substituir.

O mesmo se deduz do espírito do preceito inovador, que obedeceu ao pensamento de salvaguardar ao funcionário o direito de exercer a advocacia quando em gozo de licença ou noutra situação equivalente, isto é, fora do exercício das respectivas funções.

Sendo este o fim da alteração introduzida na lei, não é legal nem possível, segundo parece ao requerente, que se cancele ou suspenda a sua inscrição na Ordem pelo facto de ter sido provido no cargo de conservador do registo predial de Almada.

A única solução que se lhe afigura legítima é a de se manter a inscrição fazendo-se-lhe o averbamento que sugere.

Não contam, na opinião do requerente, as dificuldades que, para o efeito de fiscalização de possíveis abusos, o sistema ofereceria, porque, afirma, «tem de partir-se do princípio de que quem exerce uma profissão ou um cargo é idóneo para o efeito e se obriga a cumprir os deveres e obrigações duma e doutro» (sic).

E, por outro lado, não seria prático que o funcionário tivesse de requerer a sua reinscrição de cada vez que se interrompesse, por qualquer motivo, o exercício de funções que são causa da incompatibilidade.

Vejam-se as razões expostas legitimam a pretensão do requerente.

2. Como fãcilmente se apreende, o interessado não põe em dúvida nem discute a existência da incompatibilidade entre a advocacia e o exercício das funções de conservador em lugar de 1.<sup>a</sup> classe.

Rigorosamente, portanto, não levanta nenhum problema de interpretação do preceituado no art. 60 e § 2.<sup>o</sup> da lei 2.049 e no n. 8.<sup>o</sup> do art. 562 do E.J.

Quando diz que é o exercício do cargo e não o próprio cargo que gera a incompatibilidade com a advocacia faz uma afirmação que se conforma com a letra e o espírito da lei, dentro do alcance que a uma e a outro se tem atribuído na doutrina seguida pelo Conselho Geral.

O problema é posto noutros termos e consiste apenas em saber se a entrada em exercício de funções de conservador do registo predial, que a lei declare incompatível com a advocacia, consente a subsistência da inscrição do funcionário na Ordem dos Advogados, mediante o averbamento de que só lhe será permitido advogar quando não se encontra no exercício das funções, causa da incompatibilidade, ou outra declaração equivalente.

O simples enunciado da questão denuncia a improcedência da solução proposta.

Na verdade, se o exercício do cargo inibe o funcionário de advogar, a consequência lógica e necessária desta inibição é não poder o interessado ser ou permanecer inscrito como advogado — já que a inscrição na Ordem é condição indispensável, *mas bastante*, para o exercício da profissão (art. 520 e ss. do E.J. e 1 do Regulamento da Inscrição de Advogados e Candidatos).

A inscrição é, em princípio, um acto incondicional e irrestrito.

Só nos casos excepcionais em que a lei não faz derivar da incompatibilidade a proibição absoluta do exercício da advocacia, se torna possível que a inscrição seja limitada ou condicionada em termos correspondentes aos da proibição relativa.

É a hipótese, por exemplo, do n. 7.<sup>o</sup> do art. 562 do E.J. que reduz a incompatibilidade ao patrocínio das causas criminais quanto aos funcionários aí referidos e nomeados antes da publicação desse diploma.

Neste caso, como noutros equivalentes, trata-se, porém, de desvios ao princípio geral de que a inscrição de qualquer indivíduo como advogado o habilita ao desempenho do mandato forense na sua plenitude.

Como normas que fazem excepção às regras gerais não é lícito aplicá-las por analogia (art. 11 do C.Civ.).

Numa palavra: reconhece-se que tanto a letra como o espírito da lei autorizam e impõem a doutrina de que a incompatibilidade em apreço resulta do exercício das funções e não do cargo.

Mas a certeza deste princípio não conduz a admitir como legal a inscrição na Ordem, ainda que limitada ou condicionada, dos funcionários nas circunstâncias do requerente.

E assim tem de haver-se como prejudicado o primeiro fundamento da sua petição.

3. Os restantes não têm melhor sorte.

Fácil é imaginar a série de abusos e ilegalidades a que o regime sugerido poderia prestar-se.

A fiscalização do cumprimento da lei, perante situações sempre mal definidas por força do próprio sistema, seria extremamente difícil quer por parte da Ordem, quer mesmo por parte dos tribunais.

A este respeito não colhe a afirmação do requerente de que quem exerce uma profissão ou um cargo é idóneo para o efeito e se obriga a cumprir os correlativos deveres.

Mesmo para quem admita, como nós, a ideia optimista e salutar de que a obediência à lei corresponde, em regra, a um impulso espontâneo dos sentimentos nobres e altruístas do homem, independentemente de qualquer forma de coacção, não é concebível que a lei ou o intérprete se possam colocar, aquela ao estabelecer a norma e este ao procurar entendê-la, na posição de excluírem em absoluto a eventualidade de a mesma lei ser infringida por aqueles a quem mais directamente incumbe o seu acatamento.

Na lógica desta realidade premente é que se situam as sanções cominatórias da ordem jurídica, em geral, e, em particular, as do direito disciplinar — imprescindível em todas as colectividades menores, devidamente organizadas, do grupo social.

Mas reconheça-se ainda que, ao lado dos embaraços criados à fiscalização da observância da lei pelo sistema propugnado, haveria que considerar a consequência inadmissível de ficar ao puro arbítrio do próprio interessado a escolha das situações em que lhe seria permitido advogar.

É que o problema de saber quando o funcionário se encontra ou não no exercício das suas funções não tem a simplicidade que se poderá julgar à primeira vista.

Basta considerar que não existe paridade alguma entre a situação de licença ilimitada ou do desempenho duma comissão de serviço, por exemplo, e o simples gozo transitório duma licença graciosa ou por doença.

Só a Ordem em cada caso concreto tem competência para definir se a incompatibilidade subsiste ou não, sem que lhe seja lícito passar

às mãos do próprio advogado o poder de decidir discricionariamente, por si só, sobre tão importante e delicada matéria.

Por último, o argumento tirado do inconveniente que resultaria de o interessado ter de pedir a sua reinscrição na Ordem de cada vez que a suspensão do exercício das funções oficiais lhe permitisse advogar, também não convence.

Trata-se, antes de mais, duma razão de ordem puramente prática que, por isso mesmo, não pode competir com as razões extraídas da lei e dos princípios.

Depois, o inconveniente não é tão grande como poderia supor-se, visto que, excluído o caso mais frequente da licença graciosa (que de modo nenhum importa solução de continuidade no exercício de funções antes pressupõe a permanência delas), os outros casos possíveis, como sejam a licença ilimitada e a comissão de serviço, não chegam a constituir, pela sua menor frequência, problema digno de consideração.

4. Como se vê, tivemos o cuidado de apreciar, um por um, todos os argumentos invocados pelo requerente.

Mas nem tanto se fazia mister, porque a sua pretensão é expressamente contrariada pelas disposições regulamentares vigentes.

Com efeito, o art. 11 do Reg. da Inscrição de Advogados e Candidatos preceitua que

«O Conselho Geral deve negar a inscrição, o levantamento da sua suspensão ou a reinscrição :

1.º — quando o requerente exerça qualquer cargo incompatível com o exercício da advocacia.

... .. »

E o art. 14 do mesmo diploma prescreve que

«A inscrição suspende-se :

... .. »

2.º — se o interessado passar a exercer qualquer cargo incompatível com esse exercício.

... .. »

Disposições assim terminantes, a que este Conselho Geral deve completa observância enquanto não forem alteradas — e não se encontram motivos para que o sejam —, constituem obstáculo insuperável a que se defira o requerimento sob apreciação.

Nestas condições, a crítica especificada que fizemos aos argumentos ali produzidos explica-se apenas pela conveniência de pôr em relevo a sua inanidade mesmo quando encarados como razões tendentes a justificar porventura a alteração do regime legal em vigor.

Por estes fundamentos, é meu parecer que não deve efectuar-se o averbamento requerido e que a inscrição, nos quadros desta Ordem, do dr. Abel Alves de Sousa Leite tem de suspender-se, de harmonia com o disposto no n. 2.º do art. 14 do citado Regulamento. — *José Maria Galvão Teles.*

### **Parecer do vogal José Maria Galvão Teles, aprovado em sessão de 2-5-1958**

1. *A execução das penas disciplinares só pode verificar-se em relação aos advogados e candidatos em exercício.*
2. *A publicidade das decisões não substitui o cumprimento da pena.*

O sr. presidente do Conselho Distrital de Lisboa, a propósito do caso concreto e particular do advogado dr. F., suscita perante este Conselho o problema genérico de saber se o profissional cuja inscrição se encontra suspensa por falta de pagamento de quotas pode, nessa situação, cumprir a pena de suspensão em que tenha sido disciplinarmente condenado.

E sobre esta questão doutrinária solicita parecer ao Conselho Geral, conforme se vê do duto despacho transcrito por cópia a fls. 2.

1. O caso não é novo e já foi encarado no parecer deste Conselho de 9-2-1953, doutamente formulado e subscrito pelo dr. AMARAL BARATA (1).

Aí se recorda e reafirma o princípio geral de que a execução das decisões disciplinares condenatórias só opera em relação aos advogados e candidatos que estejam no exercício da advocacia.

E acrescenta-se textualmente :

«Sempre assim se tem entendido e praticado nesta Ordem mesmo depois que a nova disposição do art. 593 do E.J. vigente veio preceituar que o pedido de cancelamento de inscrição feito por advogado contra o qual esteja pendente processo disciplinar não faz cessar a respectiva responsabilidade.»

Em tais casos — continua o parecer — está firmada a doutrina neste Conselho Geral de que a decisão punitiva será averbada na respectiva inscrição do advogado a fim de que, a todo o tempo em que a reinscrição venha a ser requerida, se dê cumprimento ao julgado.

E o mesmo se doutrinou e se pratica nos casos de suspensão da inscrição a pedido do advogado ou candidato.

---

(1) Nesta Revista, t. 13, n. 3-4, p. 407.